

Ofício n.º 0009/2023

Barueri, 09, de novembro de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

09-11-2023 09:39 0205223 1/2

À
Câmara Municipal do Município de Barueri
Departamento de Licitações
A/C
Vossa Excelência
Sr. Presidente Antonio Furlan Filho

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO Nº 004/2023.

Prezado Senhor,

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n. 759/69, regendo-se por Estatuto aprovado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF e Agência situada na Rua Campos Sales, 198 – Centro – Barueri/SP, neste ato representada pelo Gerente signatário, vem, tendo tomado conhecimento da publicação do EDITAL DE PREGÃO Nº 004/2023, vem, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR O EDITAL, nos termos a seguir expostos.

O edital ora impugnado tem por objeto a *“Contratação de instituição bancária para regular direitos e obrigações, encargos e responsabilidades, decorrentes da transação havida entre as partes, para concessão de efetuar a folha de pagamento dos servidores da administração direta, ativos, inativos e pensionistas em regime de exclusividade.”*

I - O edital exige o pagamento de contrapartida financeira e prevê um prazo de contratação de 60 (sessenta) meses, no entanto, prevê a possibilidade de rescisão antecipada na cláusula 8.3, I da minuta, Anexo VII, sem previsão de restituição proporcional dos valores desembolsados pela Contratada, ainda que esta não tenha dado causa à rescisão.

Ora, a supracitada cláusula contratual retira completamente a segurança jurídica do certame, uma vez que prevê o pagamento de contrapartida por 60 (sessenta) meses, mas não garante a vigência do contrato pelo prazo exigido para contratação.

Ao tratar da rescisão antecipada, o edital e seus anexos não preveem a restituição dos valores desembolsados proporcionalmente ao período remanescente do contrato. Tal omissão viola o artigo 79, parágrafo segundo da lei 8.666/93 e afronta a exigência constitucional de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na medida em que a contrapartida financeira deve ser obrigatoriamente oferecida com base numa expectativa de um prazo contratual.

Tal situação contraria os mais elementares princípios do Direito Pátrio e do Estado Democrático de Direito, tais como transparência, publicidade e moralidade, além de implicar em enriquecimento ilícito do Município.

II - Ademais, diante do objeto e das obrigações contratuais atribuídas à contratada que abrangem também os servidores inativos e pensionistas; se mostra imprescindível a participação do instituto de previdência da mesma Câmara e/ou fundo responsável como interveniente anuente do contrato – sob pena de ineficácia e impossibilidade jurídica de cumprimento.

À vista de todo exposto, a CAIXA requer seja acolhida a presente impugnação, para:

- a) A alteração do edital e seus anexos para garantir prazo contratual idêntico ao prazo exigido para pagamento; ou a alteração do edital e seus anexos para prever a restituição proporcional dos valores desembolsados, em caso de rescisão antecipada do Contrato sem culpa da Contratada;
- e,
- b) A alteração do edital e seus anexos para constar o instituto de previdência e/ou fundo da Câmara Municipal como interveniente anuente representante dos servidores inativos e pensionistas abrangidos.

Pede deferimento.



Lincon Rosa da Silva
Gerente Geral de Rede S.E.

Agência Barueri/SP